



**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Rodrigo de Castro, que *altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.*

SF/2/1732.80656-36

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2021, cujo primeiro signatário é o Deputado Rodrigo de Castro, que *altera o inciso IV do § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.* A proposta inclui, entre os incentivos e benefícios tributários aos quais não se aplica a redução gradual prevista naquele dispositivo, *a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.*

A PEC nº 10, de 2021, teve origem na Câmara dos Deputados. Os signatários da iniciativa indicam que, por trinta anos, a Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 1991, alterada pela Lei nº 13.969, de 2019) e a Lei de Informática de Manaus (Lei nº 8.387, de 1991) mantiveram “paridade e complementaridade”, mas a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, colocou o equilíbrio interno do setor em risco ao prever que os incentivos e benefícios podem ser reduzidos no primeiro caso, mas não no segundo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/2/1732.80656-36

Desse modo, enquanto os outros setores que perdem incentivos ou benefícios em decorrência da EC nº 109, de 2021, terão perdas “lineares” em todo o país, no caso das empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a redução não alcança aquelas situadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Argumenta-se, então, que, mantida essa regra, as empresas do setor situadas fora da ZFM seriam obrigadas a mover-se para lá ou a encerrar as suas operações. Em qualquer desses casos, haveria redução da arrecadação federal, destruição de empregos, redução de investimentos e impactos negativos em institutos de pesquisa atualmente beneficiados pela Lei de Informática.

A PEC nº 10, de 2021, foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2021.

No Senado Federal, a PEC nº 10, de 2021, foi distribuída à CCJ e não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista da admissibilidade da PEC nº 10, de 2021, não há o que objetar. A proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21732.80656-36

emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF).

A PEC nº 10, de 2021, tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, a PEC nº 10, de 2021, de igual modo, deve ser acolhida.

A proposta simplesmente reestabelece uma condição de equilíbrio que vigora, com sucesso, no país há cerca de trinta anos e que permite que empresas dos setores de tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores situadas dentro e fora da ZFM concorramumas com as outras em condições semelhantes, considerando a carga tributária e os aspectos logísticos.

Abolir, de forma súbita, a condição de equilíbrio que, inclusive, orientou investimentos significativos em empresas desses setores, não só pode inviabilizar diversas empresas em pleno funcionamento, como prejudica a segurança jurídica, condição essencial para a atração de novos investimentos em setores reconhecidamente marcados por externalidades positivas.

Acresce que a PEC nº 10, de 2021, não prejudica as empresas situadas na ZFM, uma vez que seus incentivos e benefícios permanecem inalterados, tal como já prevê a EC nº 109, de 2021.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21732.80656-36

Isso concorre para explicar por que houve, conforme registram os signatários da proposta na Câmara dos Deputados, quando foi votada a PEC nº 186, de 2019 (que deu origem à Emenda Constitucional nº 109, de 2021), “um acordo de plenário que contou com o apoio de todos os líderes partidários e do líder do governo para aprovação de uma nova PEC”, cujo objetivo seria “manter o mesmo *status jurídico* para as leis de informática de Manaus e do restante do Brasil”.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator